



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000550095**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005121-60.2021.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA - ME, é apelada CECILIA APARECIDA RIBAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 27.277**  
**APELAÇÃO N° : 1005121-60.2021.8.26.0291**  
**COMARCA : JABOTICABAL - 1ª VARA CÍVEL**  
**APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA - ME**  
**APELADA : CECILIA APARECIDA RIBAS**  
**JUÍZA : ANDREA SCHIAVO**

\* AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL. Curso de Graduação de Teologia. Aulas de 2013 a 2015. Consumidora que, em 2021, ao necessitar do Histórico Escolar, é cientificada de que se trata de “curso livre”, não reconhecido pelo MEC. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da ré, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa por privação da prova oral, insistindo na arguição de prescrição e, no mais, pela total improcedência da Ação. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Fato do serviço que causa danos ao consumidor e atrai a incidência do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Parâmetros de excelência acadêmica não especificados e informados previamente à aluna pela demandada, que incorreu em descumprimento da oferta, com violação à boa-fé objetiva, ao direito da consumidora à informação e ao direito de proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. Aplicação dos artigos 6º, inciso VIII, 30, 31, 37, 38, 46 e 47, todos da Lei nº 8.078/90. Ré que deixou de comprovar que a autora tinha ciência inequívoca de que o Curso não era reconhecido pelo MEC. Consumidora demandante que, demais, sofreu abalo psicológico ante a verificação da irregularidade tardiamente. Indenização moral que deve ser mantida na quantia de R\$ 20.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Moral movida pela apelada contra a apelante, alegando em síntese que “... se matriculou no curso de bacharel em teologia ministrado pela instituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerida. Ocorre que somente após a conclusão do curso e solicitação do histórico escolar, foi informada de que se tratava de um curso livre e, portanto, não era reconhecido pelo MEC como curso de bacharelado. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de perdas e danos e R\$ 500.000,00, a título de danos morais”, conforme relatado na fl. 192.*

A MM. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. À vista da sucumbência mínima da autora, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.” (“*sic*”, fls. 195/196).

Inconformada, apela a ré pugnando pela anulação da sentença por cerceamento de defesa por privação da prova oral, insistindo na arguição de prescrição e, no mais, pela total improcedência da Ação (fls. 199/216).

Anotado o Recurso (fl. 224), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 227/232).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório**, adotado o de fl. 192.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser afastada. Com efeito, a prova documental constante dos autos era mesmo suficiente e convincente para autorizar o julgamento antecipado da lide no caso vertente. Ressalta-se que compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual. Aliás, considerando que o Juiz é o principal destinatário da prova e que encontrou nos autos elementos de convicção suficientes para a formação de seu convencimento, tanto bastava para o julgamento antecipado, “*ex vi*” do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à arguição de prescrição, versando o caso em exame hipótese de **fato do serviço** prestado à consumidora, incide o prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (“*Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*”).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito propriamente dito, embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Na condição de Fornecedora, cabia à demandada apelante a prova de que a autora tinha ciência inequívoca da contratação de “Curso livre” quando da matrícula e da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais. Conduta contrária consubstancia, evidentemente, verdadeira afronta ao direito do consumidor à informação e ainda ao direito de proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (artigo 6º, incisos III e IV, da Lei nº 8.078/90).

A questão foi aliás bem examinada pela MM. Juíza “a quo”, ao observar na sentença, “*in verbis*”, que, “... *Por ser objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, cabia à ré comprovar que, ao se matricular no curso por ela ministrado, o aluno tinha ciência inequívoca de que o curso não era reconhecido pelo MEC, porém não o fez. Pelo contrário, na oferta de serviço oferecida por e-mail à autora (fls. 184/186), consta expressamente que o curso era de “bacharel em teologia”, não podendo a requerida, agora, afirmar que se trata somente de curso livre, sobretudo porque não juntado qualquer contrato assinado pela autora, constando a referida informação. Nesse contexto, tem-se que o curso ministrado pela ré diverge da propaganda por ela divulgada criando uma expectativa enganosa nos autores e afronta o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé objetiva. Assim, é inequívoco o ilícito praticado pela*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerida diante de sua inobservância aos deveres de informação e boa-fé objetiva, revelando-se manifestamente impróprio o serviço por ela prestado, sendo, portanto, plenamente cabível a reparação dos danos morais infligidos à autora, com base no disposto pelo artigo 6º, III e VI do Código de Defesa do Consumidor” (“sic”, fl. 194).*

No que tange à indenização moral, é cediço que a ocorrência desse dano pressupõe a ofensa a direito da personalidade, que é conceituado por autorizada doutrina de Rubens Limongi, Carlos Alberto Bittar, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, entre outros, como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade.

Os direitos da personalidade foram expressamente tutelados, no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil, por diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, e podem ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

No caso vertente, restou mesmo comprovada a ocorrência do elemento configurador de prejuízo à honra da autora que, ante a omissão da ré, matriculou-se em curso, tendo participado de diversas disciplinas ao longo de três (3) anos, que por certo não teria cursado se soubesse em tempo hábil que não se tratava de bacharelado.

Assim, bem evidenciado o prejuízo moral indenizável padecido pela autora, impunha-se efetivamente a justa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação no tocante (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

E o “*quantum*” indenizatório deve ser mantido em R\$ 20.000,00, já que essa indenização revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias específicas do caso concreto, a duração da restrição de crédito e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Demais, essa quantia não avilta o sofrimento da autora nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pelos réus, considerando também os inconvenientes naturais suportados pela autora e a necessidade de intervenção judicial, além do nível econômico da demandada.

Demais, cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007463-38.2019.8.26.0348



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

*Relator(a): Alexandre David Malfatti*

*Comarca: Mauá*

*Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 26/07/2021*

*Data de publicação: 26/07/2021*

*Ementa: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OFERTA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. CURSO LIVRE E DENOMINADO "PROFISSIONALIZANTE TEÓRICO" NO CONTRATO. DIREITO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Ação promovida pela consumidora para ver reconhecida culpa da fornecedora (prestadora de serviços educacionais) na resolução do contrato com condenação em perdas e danos. Oferta de curso profissionalizante de "auxiliar de necropsia". Posterior verificação que se cuidava de "curso livre" e sem aulas práticas. Prova oral que confirmou versão da autora sobre a violação do direito de informação e falha no conteúdo do curso. Professora e prepostos que admitiram: (a) falta de um laboratório para aproveitamento do curso e (b) não ser o curso profissionalizante, mas sim "preparatório". Evidente frustração da legítima expectativa da autora, a partir da oferta (violação dos artigos 6º, III e 30 do CDC). Contrato de conteúdo genérico e sem especificação do objeto a partir daquela oferta (violação do art. 54, § 3º do CDC). Reconhecimento da culpa da ré pela resolução do contrato com sua condenação à devolução do preço recebido (R\$ 900,00). Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*0116182-54.2009.8.26.0002*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

*Relator(a): Mourão Neto*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 26/04/2016*

*Data de publicação: 28/04/2016*

*Ementa: Civil. Prestação de serviços educacionais. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença procedência. Pretensão à reforma manifesta pela ré (Microlins). Viabilidade em parte. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos de convicção bastantes ao julgamento do mérito. Incidência dos artigos 130 e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

330, I, do CPC/1973. *Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Aferição in statu assertionis, à luz da causa de pedir. Questão que, portanto, é de mérito (existência ou não de responsabilidade). Mérito. Falha na prestação do serviço evidenciada. Exatamente porque a ré apenas ministra "cursos livres", conveniou-se com o colégio corréu, que perdeu sua capacidade para expedir diplomas válidos. Ré que, enquanto participante da cadeia de prestação de serviços, responde solidariamente pelos danos causados à consumidora. Danos materiais e morais evidenciados. Apelo que se prove apenas para se adequar, ao caso concreto, o valor da indenização a título de danos morais. Honorários advocatícios. Fixação em valor que atende às diretrizes legais. Incabível a redução pleiteada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para onze por cento (11%) do valor da condenação, “*ex vi*” dos artigos 85, § 11, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***